



1
JP

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

PROJETO DE LEI N.º 2985

Assunto: Permite o trânsito ou permanência de cachorros, guias de
cegos, nos locais públicos do Município.

Rejeitado

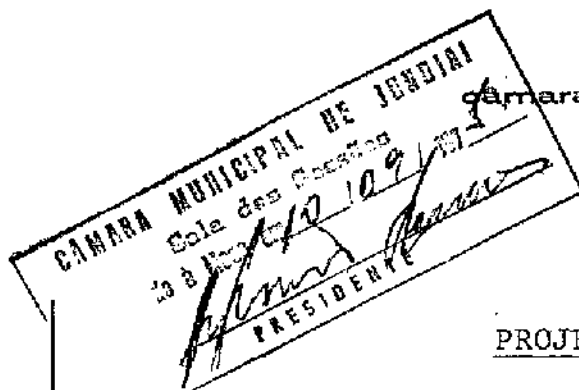


Clas. 503.1516

Proc. N.º 014070

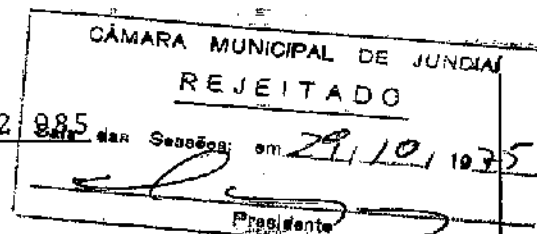


Câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
DOCUMENTO: EXPEL. 175	
014070	10 SE 175
CLASSIF 503.15/6	

PROJETO DE LEI Nº 2 985



Art. 1º - É permitido, salvo por motivos de esterilização, o trânsito ou permanência de cachorros, guias de cegos, em qualquer lugar público, de acesso público, ou em condomínios, no Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 setembro/1975.

Henrique Victório Franco.

JUSTIFICATIVA

Não raras vezes as coisas mais simples e óbvias, por sua própria natureza e condição, são relegadas ao esquecimento do dia à dia, ocorrendo em consequência fatos a se lamentar.

As normas em nosso país, por não adotarmos o direito consuetudinário, devem ser escritas e, desta forma, nada mais lógico que a apresentação deste projeto de lei.

Esta propositura dará condições de direito a que cegos guiados por cães, possam adentrar em restaurantes, condomínios e casas de espetáculo em geral.

jr/
mca.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de Setembro de 19 75.

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 11 de Setembro de 19 75.

encaminhando à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Handwritten signature

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 985

PROC. Nº 14 070

PARECER Nº 1 769 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de lei tem por finalidade _ permitir, salvo por motivos de esterilização, o trânsito ou permanência de cachorros, guias-de-cegos, em qualquer lugar público, de acesso público, ou em condomínios, no Município.
2. A proposição está justificada a fls. 2.
3. O projeto não apresenta nenhuma sanção àqueles que violarem as suas disposições.
4. Se bem entendido o alcance da propositura, visa ela permitir que os cães guias-de-cego transitem ou permaneçam em qualquer lugar público (ruas, avenidas, praças, jardins, parques municipais), em qualquer lugar de acesso público (bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros ou similares), ou em condomínios (edifícios de apartamentos).
5. Com a devida vênia, observamos, em primeiro lugar, que não existe nenhuma proibição para o trânsito ou permanência de cães guias-de-cegos em qualquer lugar público. É certo que a Prefeitura Municipal apreende os cães vadios, mas, certamente, não apreende os cães que estejam guiando cegos.
6. No que tange aos outros lugares mencionados no artigo 1º, não há também qualquer proibição. Os cegos (se é que existem, neste Município, guiados por esses animais) podem, livremente, ir a qualquer lugar, sem que ninguém os moleste. As conhecidas proibições de permanência de animais em hotéis, em edifícios de apartamentos e em restaurantes, são dadas para atenderem a fins de higiene, sossego, segurança e bem-estar. Não será o Município quem irá quebrar essas normas,



57

Parecer nº 1 769 - fls. 2 -

como também não é crível que essas normas não possam conter exceções para o caso dos cegos, a quem seja indispensável o guia animal.

7. Dessa forma, parece-nos que o objeto da proposição não tem alcance prático, não só porque permite o que não é proibido, como também porque procura resolver um problema que não existe, pelo menos em Jundiaí, quando é público e notório que esta cidade não conta, mercê de Deus, com um número mero considerável de pessoas cegas. Ademais, não há notícia de que algum cego em Jundiaí utilize um cão especialmente treinado para guiá-lo.

8. Isto posto, esta Assessoria manifesta, respeitosa-mente, parecer contrário à presente proposição, que visa criar uma norma geral, abstrata e obrigatória de conduta, sem qualquer respaldo na realidade local. O parecer contrário nasce exatamente do ponto de vista segundo o qual a Câmara compete criar normas de interesse público, jamais normas que pretendam regular situações não ocorrentes no dia-a-dia dos munícipes. Legislar sem base na realidade seria contrariar a própria finalidade do Legislativo.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 08 de outubro de 1 975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 15 de outubro de 1975

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de 10 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos de outubro de 1975

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOLO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 20 de 10 de 1975

Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 070

Projeto de Lei nº 2 985, de autoria do Vereador Sr. Henrique Vitorio Franco, versando sobre a permissão do trânsito ou permanência de cachorros, guias de cegos, nos locais públicos do Município.

PARECER Nº 546/75

Após expender várias considerações, a Assessoria Jurídica da Edilidade, analisando a proposição em tela, conclui da seguinte forma:-

"Isto posto, esta Assessoria, manifesta, respeitosamente, parecer contrário à presente proposição, que visa criar uma norma geral, abstrata e obrigatória de conduta, sem qualquer respaldo na realidade local. O parecer contrário nasce exatamente do ponto de vista segundo o qual à Câmara compete criar normas de interesse público, jamais normas que pretendam regular situações não ocorrentes no dia-a-dia dos munícipes. Legislar sem base na realidade seria contrariar a própria finalidade do Legislativo."

Portanto, com apoio na manifestação do Assessor Jurídico, exaramos nosso parecer contrário à presente proposição.

Sala das Comissões, 21/10/1 975.

[Signature]
José Silvio Bonassi,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 22/10/1 975

[Signature]
Abdoral Lins de Alencar.

[Signature]
Luiz Lourenço Gonçalves.

[Signature]
Eduar Correia Dias.

[Signature]
Waldir Fernandes.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 11/9/75. RP

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-3- RP 11/9/75 - 6- RP 16/9/75 - 7- RP 29/10/75.

AUTUADO EM 10/9/1975

[Assinatura]
DIRETOR GERAL